SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2142225 - RJ (2024/0162640-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	GERSON SILVA DE LIMA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO VIANNA LOPES - RJ167546
		GABRIEL SOUZA DUARTE - RJ180826
AGRAVADO	:	INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO DE RISCO EM REGIME DE REPARTIÇÃO. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Contribuições destinadas ao custeio de benefícios de risco (pecúlio por morte e invalidez), sob regime de repartição simples, não geram reserva individual e não são passíveis de resgate; o art. 14, III, da LC n. 109/2001 pressupõe formação de reserva de poupança, o que não ocorre em benefícios de risco.

2. Ausência de incidência da Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia é jurídica (alcance do art. 14, III, da LC n. 109/2001 à luz da distinção entre capitalização e repartição), não demandando reexame de prova; inadequação da aplicação genérica da Súmula n. 289/STJ ao caso de benefícios de risco; afastada a Súmula n. 83/STJ, diante da tese recursal..

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59407314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:24:22
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 9c0201db-c567-424a-a05d-96df5632fa74

Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59407314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:24:22
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 9c0201db-c567-424a-a05d-96df5632fa74

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2142225 - RJ (2024/0162640-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	GERSON SILVA DE LIMA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO VIANNA LOPES - RJ167546 GABRIEL SOUZA DUARTE - RJ180826
AGRAVADO	:	INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO DE RISCO EM REGIME DE REPARTIÇÃO. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Contribuições destinadas ao custeio de benefícios de risco (pecúlio por morte e invalidez), sob regime de repartição simples, não geram reserva individual e não são passíveis de resgate; o art. 14, III, da LC n. 109/2001 pressupõe formação de reserva de poupança, o que não ocorre em benefícios de risco.

2. Ausência de incidência da Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia é jurídica (alcance do art. 14, III, da LC n. 109/2001 à luz da distinção entre capitalização e repartição), não demandando reexame de prova; inadequação da aplicação genérica da Súmula n. 289/STJ ao caso de benefícios de risco; afastada a Súmula n. 83/STJ, diante da tese recursal..

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls.1.088-1.118) interposto contra decisão desta relatoria, que concedeu provimento ao recurso (fls.1.080-1.084).

Em suas razões, a parte agravante alega o seguinte:

Documento eletrônico VDA57930252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:45
Código de Controle do Documento: 22ace6e2-c92b-4e4b-8b47-a379a9f9081d

(i) houve análise equivocada na decisão monocrática quanto à natureza das contribuições (previdenciárias, e não de pecúlio), alegando dissociação em relação aos fatos estabelecidos na sentença e no acórdão estadual;

(ii) incidência da Súmula n. 7/STJ, por exigir reexame do conjunto fático-probatório para concluir sobre a natureza das contribuições;

(iii) incidência da Súmula n. 83/STJ, por alinhamento do acórdão recorrido com o STJ que garantiria a devolução das contribuições pessoais em desligamento;

(iv) existência de preclusão quanto à nulidade das cláusulas regulamentares (art. 507 do CPC), por suposta ausência de impugnação específica da FIOPREV; e

(v) inocorrência de prescrição, com aplicação das Súmulas n. 291 e 427 do STJ e termo inicial em 10/11/2016, além do afastamento da decadência do art. 178 do CC.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls.1.122-1.135).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls.1.081-1.083):

> Inicialmente, não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, considerando que o Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada os pontos essenciais da lide, manifestando-se sobre a prescrição e sobre a natureza do direito ao resgate (fls. 921/924).
>
> Assim, o fato de o julgamento ser contrário aos interesses da parte não configura omissão ou nulidade, ou seja, conforme a jurisprudência desta Corte, *"não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação*" (AgInt no REsp 2.013.105/AL).
>
> Ainda, a questão central reside na distinção técnica entre **planos de previdência de natureza previdenciária estrita** (capitalização com formação de reserva de poupança) e **benefícios de natureza securitária/risco** (regime de repartição). No ponto o art. 14, III, da LC n. 109/2001 estabelece o direito ao resgate das contribuições vertidas ao plano, mas o referido instituto pressupõe a existência de uma reserva individual acumulada.
>
> No caso do Plano BD-RJU da FIOPREV, as contribuições de 1% destinavam-se ao custeio de benefícios de risco (pecúlio por morte e invalidez). Sob o

Documento eletrônico VDA57930252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:45
Código de Controle do Documento: 22ace6e2-c92b-4e4b-8b47-a379a9f9081d

regime de repartição simples, os valores pagos pelos participantes são imediatamente utilizados para o pagamento dos benefícios daqueles que implementaram a condição (sinistro), não havendo a formação de uma "poupança" individual disponível para devolução futura.

Assim, o acórdão recorrido, ao determinar a restituição integral, violou a lógica atuarial e o art. 14, III, da LC n. 109/2001, pois o participante usufruiu da cobertura do risco durante todo o período de vigência do plano. Nesse sentido, se ocorresse o óbito ou a invalidez, a entidade seria compelida ao pagamento de benefício muito superior ao somatório das contribuições, sendo que admitir o resgate de contribuições de seguro após o encerramento do risco configuraria um desequilíbrio sistêmico e violação ao princípio da mutualidade.

Esta Corte já consolidou o entendimento, em casos idênticos envolvendo o mesmo plano e entidade, de que "*não são passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade arriscou, possuindo a avença natureza de seguro e não de previdência privada"* (AgInt no REsp 1.975.134/RJ). Portanto, o acórdão fluminense deve ser reformado para alinhar-se à jurisprudência do STJ, reconhecendo a validade do item 8 do Anexo II do regulamento, que veda o resgate nessas condições.

Ainda, sob o prisma da boa-fé objetiva e do *pacta sunt servanda*, deve-se registrar que o participante anuiu com as regras do plano desde 1991, usufruindo da proteção securitária, sendo que o encerramento do plano via retirada de patrocínio seguiu rito administrativo rigoroso, com aprovação dos órgãos fiscalizadores.

Nesse sentido, o recebimento da "reserva matemática" apurada no rateio do excedente patrimonial já representou a entrega do que era tecnicamente devido ao assistido, sendo que a pretensão de receber, além do rateio do excedente, a devolução de todas as contribuições de risco configura *venire contra factum proprium* e enriquecimento sem causa (art. 884, CC), onerando indevidamente a entidade e o fundo mútuo.

O ato jurídico perfeito (consubstanciado na liquidação do plano conforme as normas atuariais e regulamentares) deve ser preservado para garantir a sustentabilidade do sistema de previdência complementar. A jurisprudência desta Corte reconhece a necessidade de observância dos *"princípios da transparência, da boa-fé objetiva e do dever de informar"* (EREsp 1.325.151/SP), os quais foram devidamente observados no processo de retirada de patrocínio.

No que tange à prescrição, embora o recorrente sustente a trienalidade (art. 206, § 3º, IV, CC), a jurisprudência da Segunda Seção do STJ orienta-se pela prescrição decenal (art. 205, CC) em demandas que visam a repetição de contribuições supostamente indevidas ou o resgate de reservas. Todavia, a referida discussão torna-se subsidiária diante da improcedência do pedido principal, acima fundamentado.

Por fim, a admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige o cumprimento rigoroso do cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas desta Corte, o que restou plenamente atendido pelo recorrente.

Nesse sentido, o recorrente logrou demonstrar que a controvérsia decidida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (a obrigatoriedade de devolução de contribuições destinadas a benefícios de risco em planos de previdência complementar), guarda absoluta identidade fática com os casos julgados por este Superior Tribunal de Justiça nos paradigmas AgInt no AREsp 871.405/RJ e REsp 1.792.970/RJ.

Assim, enquanto o acórdão recorrido aplicou a Súmula n. 289 do STJ de forma genérica, os paradigmas desta Corte estabelecem uma distinção técnica crucial, consolidando o entendimento de que, em benefícios de risco,

Documento eletrônico VDA57930252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:45
Código de Controle do Documento: 22ace6e2-c92b-4e4b-8b47-a379a9f9081d

a contraprestação da entidade é a própria cobertura do risco, sendo que a manutenção da decisão recorrida geraria uma instabilidade sistêmica, ferindo o ato jurídico perfeito do regulamento. Dessa forma, a divergência jurisprudencial está configurada e fundamentada, impondo-se a reforma do julgado para prevalecer a tese de que não cabe resgate ou restituição de contribuições vertidas para benefícios de risco, conforme a pacífica jurisprudência da Segunda Seção deste STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido inicial de restituição das contribuições pessoais vertidas para os benefícios de risco do Plano BD-RJU.

Invertam-se os ônus sucumbenciais, fixando-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada eventual gratuidade de justiça deferida à parte autora na origem.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Na hipótese, a parte agravante, por meio dos fundamentos analisados, busca o acolhimento da suas teses recursais e incidência, no caso concreto, de óbices sumulares, matérias essas que, não cabe acolhimento conforme exauriente decisão agravada.

Nesse sentido, a agravante concentra-se em afirmar a natureza previdenciária, reproduzir trechos da sentença e do acórdão local e invocar súmulas sem demonstrar, pontualmente, o erro de direito na decisão agravada. Ainda, a controvérsia foi tratada como jurídica (alcance do art. 14, III, da LC n. 109/2001 à luz da distinção entre capitalização e repartição), não como mera valorização probatória. Logo, o argumento de incidência da Súmula n. 7/STJ não se mostra apto, como contraposto, na decisão monocrática. Além disso, o insurgente afirma consonância do acórdão estadual com a jurisprudência do STJ, que assegura a devolução das contribuições pessoais, contudo, no ponto, a decisão agravada ressaltou que o Tribunal local aplicou a Súmula n. 289/STJ “de forma genérica". Ademais, a parte agravante sustenta preclusão por suposta ausência de impugnação específica da nulidade das cláusulas, contudo, o agravo não demonstra, com indicação precisa que o agravado tenha deixado de impugnar o referido fundamento no recurso especial, tampouco que haja coisa julgada formal impeditiva da apreciação

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57930252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:45
Código de Controle do Documento: 22ace6e2-c92b-4e4b-8b47-a379a9f9081d

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57930252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:45
Código de Controle do Documento: 22ace6e2-c92b-4e4b-8b47-a379a9f9081d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.142.225 / RJ

Número Registro: 2024/0162640-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00310726520218190001 202425103164

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
RECORRIDO	: GERSON SILVA DE LIMA
ADVOGADOS	: FABRÍCIO VIANNA LOPES - RJ167546
	GABRIEL SOUZA DUARTE - RJ180826

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GERSON SILVA DE LIMA
ADVOGADOS	: FABRÍCIO VIANNA LOPES - RJ167546
	GABRIEL SOUZA DUARTE - RJ180826
AGRAVADO	: INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59395968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:36:39
Código de Controle do Documento: 4f258320-e553-426b-9dd4-b872cb4355fb

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:36:39
Código de Controle do Documento: 4f258320-e553-426b-9dd4-b872cb4355fb